



**PROCESSO Nº : 30.809-9/2017**  
**REPRESENTADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA**  
**: RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM (PREFEITO)**  
**GASPAR DOMINGOS LAZAR (EX-PREFEITO)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

## I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, em desfavor da Prefeitura Municipal de Confresa, gestão dos Srs. Ronio Condão Barros Milhomem e Gaspar Domingos Lazari, em razão de supostas irregularidades nos pagamentos de gratificações aos servidores não efetivos e nomeações de servidores não efetivos para desempenharem funções gratificadas exclusivas a servidores efetivos.

2. A unidade de instrução apontou no relatório técnico preliminar a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. 284510/2017):

**Responsáveis:** Sr. Gaspar Domingos Lazari (ex-prefeito) e Rônio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

1) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

1.1) Autorizar pagamentos de gratificações de função gratificada a servidores não efetivos, com base no Decreto 47/2014, que autorizou tais pagamentos apenas a servidores efetivos, quando deveria se ater aos termos do decreto citado.

**Responsável:** Sr. Ronio Condão Barros Milhomem (Prefeito)

2) KB 03. Pessoal\_Grave\_03. Admissão de servidores não efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

2.1) Nomear servidor **não efetivo** em função de Confiança - Direção e Assistência Intermediária - DAI, quando deveria observar o mandamento legal.

3. A presente representação interna foi admitida por meio da decisão do dia 18/10/2017, por estarem presentes os requisitos necessários previstos no Regimento Interno





do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso(Doc. 291391/2017).

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, os representados, foram regularmente citados por meio dos ofícios 322/2017 e 232/2017, para ciência da presente representação e apresentação de defesa (Doc. 307510 e 307511/2017).

5. O Sr. Rônio Condão Barros Milhomen, embora tenha protocolado pedido de prorrogação de prazo para manifestação (Doc. 331143/2017), não apresentou defesa nos autos.

6. O Sr. Gaspar Domingos Lazari, apresentou defesa por meio do documento 140040/2018, alegando, em síntese, que o servidor comissionado diferencia do servidor efetivo apenas na questão da estabilidade, de forma que a gratificação recebida pelos comissionados seria plenamente legal e regular.

7. Após analisar os argumentos defensivos, a unidade de instrução não acolheu a justificativa, opinando pela procedência da representação interna, com aplicação de multa aos responsáveis e sugestão de envio de cópia ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que julgar necessárias.

8. Na sequência, o Sr. Rônio Condão Barros Milhomen novamente se manifesta nos autos, dessa vez requerendo cópia do processo, o qual foi deferido e encaminhado via e-mail, conforme documento digital 152802/2018. Todavia, mais uma vez, permaneceu inerte quanto a defesa.

9. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.185/2018 (Doc. 159246/2018), da lavra do procurador de contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou nos seguintes termos:

- a) pela procedência parcial da presente Representação Interna, uma vez que confirmado o pagamento indevido de funções gratificadas a servidores ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o Decreto Municipal nº 047/2014 da Prefeitura Municipal de Confresa (KB 99);
- b) pela condenação de ressarcimento dos danos causados ao erário (art.





195 do RI do TCE/MT), com recursos próprios:

Art. 17. Alterar o artigo 149 e incluir o artigo 149-A da Resolução Normativa nº 14/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. O plano bianual de fiscalização e o plano anual de atividades são os instrumentos de planejamento das ações do controle externo, servindo como diretrizes para as atividades de fiscalização e julgamento realizadas pelo Tribunal. (Nova redação do artigo 149 dada pela Resolução Normativa nº 11/2020).

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

b.1) ao Sr. Gaspar Domingos Lazari, no importe de R\$ 488.836,46, referente ao pagamento indevido de gratificações por função a servidores comissionados, durante os exercício de 2014, 2015 e 2016;

b.2) ao Sr. Rônio Condão Barros Milhomem, no valor de R\$ 28.950,00, referente ao pagamento indevido de gratificações por função a servidores comissionados, durante os exercício de 2017;

c) pela aplicação de multa proporcional ao dano aos responsáveis, conforme art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar nº 269/2007) c/c o art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/2007) e art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

c) pela expedição de determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Confresa, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, para que cesse imediatamente o pagamento das funções gratificadas aos servidores comissionados, sob pena de multa diária por descumprimento, tendo em vista que tal conduta afronta as disposições do Decreto Municipal nº 047/2014.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

